



Câmara Municipal de Soure

## EDITAL

*Torna-se público, para efeitos do disposto no artigo 91º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal, na sua reunião de 29 de Junho de 2007, aprovou o Regulamento do Mercado Municipal de Soure, que publicamos em anexo.*

*Paços do Município de Soure, 28 de Agosto de 2007*

*A Vereadora,*

*Manuela Santos*

*(Manuela Santos, Dr.ª.)*

## **PREÂMBULO**

O actual Regulamento do Mercado Municipal de Soure foi elaborado e aprovado em 1982, dando execução ao Decreto-Lei n.º220/76, de 29 de Março, este já revogado pelo Decreto-lei n.º340/82, de 25 de Agosto.

O presente regulamento pretende portanto dar execução ao disposto no Decreto-lei n.º340/82, de 25 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da ocupação e exploração dos mercados municipais.

O regulamento actualmente em vigor encontra-se, manifestamente desactualizado face às necessidades do sector comercial adstrito ao Mercado Municipal, que sendo um sector evolutivo, para além de novos e melhores meios materiais, necessita também de instrumentos legais mais eficientes.

Assim, justifica-se que o Município de Soure disponha de um instrumento regulamentador do Mercado Municipal, que permita aos vendedores um melhor desempenho da sua actividade e a salvaguarda e defesa do consumidor, nomeadamente na sua componente higio-sanitária.

Assim no uso da competência especificamente prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n.º340/82, de 25 de Agosto, ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição Portuguesa e nos termos da alínea a) do n.º2 do referido artigo 53.º da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Soure aprova, sob proposta da Câmara Municipal de Soure, o seguinte regulamento:

## **REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE SOURE**

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito e Legislação Habilitante**

A organização, o funcionamento e as condições sanitárias do Mercado Municipal de Soure, regem-se pelo disposto no presente Regulamento e ainda pelas normas constantes no Decreto-lei n.º340/82, de 25 de Agosto e demais legislação aplicável.

### **Artigo 2.º**

## Competência

A execução do presente regulamento compete à Câmara Municipal de Soure.

## Artigo 3.º

### Conceito de Mercado

1. O Mercado Municipal de Soure, adiante designado por Mercado, é um espaço retalhista destinado à venda ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado, funcionando nos dois edifícios destinados para o efeito, situados na Vila de Soure
2. O Mercado Municipal de Soure é constituído pelos seguintes locais de venda:
  - a) Lojas interiores e exteriores;
  - b) Bancas.
3. As lojas são locais autónomos e independentes, destinando-se à venda de carnes, salsicharia, lacticínios, pão e derivados, ou a outra qualquer actividade que a Câmara Municipal previamente autorize.
4. As bancas são locais de comércio constituídos por uma estrutura fixa no pavimento que faz parte integrante do espaço aqui considerado, sem zona privativa para permanência de clientes, destinando-se, genericamente, à venda de pescado fresco, congelado ou seco, produtos hortícolas e agrícolas frescos, frutas verdes ou secas, sementes comestíveis e flores.
5. Poderá a Câmara Municipal, quando o julgar conveniente, autorizar a venda de outros produtos.
6. A venda de produtos sobre os quais exista legislação especial, deverá ter em consideração as suas disposições, e os vendedores deverão criar as condições higio-sanitárias para a comercialização desses produtos.
7. A Câmara Municipal poderá não autorizar a venda de produtos por razões de natureza higio-sanitária ou por manifesta inadequação das instalações do Mercado para o exercício desse comércio.

## Artigo 4.º

### Horário de Funcionamento

1. O Mercado terá o seguinte horário de funcionamento:
  - a) Segunda-Feira: 07h – 14h
  - b) Terça-Feira a sábado: 07h30 – 14h
  - c) Encerra aos domingos e feriados.

2. O Mercado Municipal de Soure poderá excepcionalmente funcionar em dia feriado, quando assim seja determinado ou autorizado pelo Presidente da Câmara e anunciado com a antecedência prevista no número seguinte.
3. O restante horário de funcionamento só poderá ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, alteração que será anunciada com pelo menos 8 dias de antecedência, através de aviso afixado no local a que alude o número seguinte.
4. O horário de funcionamento será afixado no Mercado em local bem visível.

### Artigo 5.º

#### Acesso e Utilização do Mercado Municipal

1. O acesso do público ao Mercado far-se-á pelos portões existentes nos edifícios.
2. Após o encerramento diário do Mercado e antes da abertura, é proibida a entrada ou permanência de utentes bem como de pessoas estranhas ao serviço.
3. Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência no Mercado até ao máximo de uma hora após o encerramento, a fim de procederem á limpeza dos espaços.
4. A entrada e saída dos géneros e produtos destinados a venda far-se-á dentro do horário estabelecido e segundo a ordem estabelecida pelo responsável do Mercado, sendo que o acesso a veículos para carga e descarga daqueles géneros só poderá efectuar-se pelos cais existentes para o efeito.
5. A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos corredores interiores do Mercado quer nos arruamentos circundantes.
6. Os produtos ou géneros abandonados no Mercado consideram-se propriedade do Município, não podendo este ser responsabilizado por quaisquer bens ali abandonados ou perdidos.
7. Os concessionários são responsáveis pela limpeza e asseio diários dos espaços que lhes estão concessionados, estando obrigados à deposição selectiva e diária dos desperdícios e lixos produzidos nos locais, nos horários que, para o efeito, são indicados pelo responsável do Mercado.

### Artigo 6.º

#### Natureza e Carácter da Ocupação

1. O direito de ocupação dos locais de venda no Mercado – lojas ou bancas – é atribuído por concessão a título oneroso, pessoal e precário, pela Câmara Municipal, a pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.
2. Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular do direito de ocupação de, no máximo, duas bancas ou uma loja no Mercado.
3. A ocupação dos locais de venda no Mercado tem carácter:
  - a) Efectivo, quando se caracterizar pela sua continuidade temporal certa;
  - b) Acidental, quando se realiza ocasionalmente e dia a dia.
4. A concessão do direito de ocupação de espaços destinados a arrumos e câmara frigorífica, tem sempre carácter acidental e está sujeita ao pagamento da taxa prevista na respectiva tabelas, aplicando-se ainda o disposto no n.º1 do artigo seguinte.

#### Artigo 7.º

##### Bancas dos Produtores

1. O mercado dispõe de bancas destinadas aos produtores, cuja ocupação terá sempre carácter acidental, condicionada à existência de lugares disponíveis e far-se-á por ordem de chegada, mediante solicitação directa ao responsável pelo mercado.
2. O pagamento da taxa de ocupação das bancas dos produtores efectuar-se-á diariamente mediante senhas.
3. As senhas referidas neste artigo são intransmissíveis e deverão permanecer na posse dos ocupantes durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.
4. A ocupação de bancas destinadas aos produtores depende de prévia apresentação de Cartão de Produtor, emitido pela Câmara Municipal de Soure.

#### Artigo 8.º

##### Concessão de Carácter Efectivo

1. A ocupação, de carácter efectivo, de locais de venda no Mercado será realizada através de concessão, após procedimento de arrematação em hasta pública, na qual poderão participar pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.
2. A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal, ou perante esta, e será anunciada por edital, no qual constarão as

condições e base de licitação estabelecidas pela Câmara e que será afixado nos locais públicos do costume e publicado num dos jornais mais lidos da região, com a antecedência mínima de 15 dias.

3. O titular do direito de ocupação é obrigado a iniciar a actividade no local no prazo de 30 dias, a contar da data da arrematação, sob pena de declaração de caducidade, sem restituição das quantias já pagas.
4. A abertura do procedimento de hasta pública e aprovação do respectivo programa de concurso, contendo as regras da mesma, compete à Câmara Municipal.

### Artigo 9.º

#### Da Ocupação das Lojas

1. A ocupação de lojas tem sempre carácter efectivo e é titulada por contrato de concessão.
2. A ocupação das lojas é feita pelo prazo de 1 ano, automaticamente renovável por igual período sucessivamente, até ao máximo de 10 anos, podendo ser denunciada pela Câmara Municipal, no final do prazo inicial ou renovado, mediante aviso prévio expedido por ofício registado e com a antecedência mínima de 60 dias.
3. O concessionário poderá denunciar o contrato a todo tempo, mediante aviso prévio expedido por carta registada com a antecedência mínima de 60 dias.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, aos concessionários é expressamente proibido o trespasse, a sublocação, cessão de exploração comercial, transmissão de natureza civil ou outra cedência a qualquer título a terceiros, da loja concessionada.
5. No caso de pessoas colectivas a transmissão de participações sociais deve ser obrigatoriamente comunicada à Câmara Municipal de Soure no prazo máximo de 15 dias, mediante a apresentação da alteração do pacto social.
6. A Câmara Municipal poderá resolver o contrato, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização, quando:
  - a) O concessionário não proceda ao pagamento das rendas a que se encontra obrigado, por um período consecutivo de três meses consecutivos;
  - b) O concessionário não dê início à actividade no prazo máximo de 30 dias a contar da data da adjudicação, prazo este eventualmente prorrogável mediante autorização do Presidente da Câmara.
  - c) O concessionário ceda, a qualquer título, a terceiros o local de venda ocupado;
  - d) A loja estiver a ser utilizada para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concessionado;

- e) A loja estiver, injustificadamente, encerrada por um período superior ao permitido pelo presente regulamento;
  - f) O concessionário violar qualquer disposição do presente regulamento ou de outro diploma legal ou regulamentar aplicável ao exercício da sua actividade comercial;
7. A Câmara Municipal pode suspender a ocupação da loja sempre que se verifique ou haja indícios de qualquer das condutas referidas no numero anterior ou no artigo 16.º, ou outras que se configurem como situações lesivas dos interesses do município ou quando se verifiquem perturbações do normal funcionamento do mercado.
8. No caso de instauração de processo de contra-ordenação, a suspensão a que alude o número anterior, manter-se-á até à conclusão do mesmo.

## Artigo 10.º

### Da Ocupação de Bancas

1. A ocupação de bancas com carácter efectivo é titulada por alvará de licença de ocupação.
2. À ocupação de bancas é aplicável o disposto no n.º4 e n.º5 do artigo anterior, com as devidas adaptações.
3. A Câmara Municipal poderá resolver a concessão e proceder á cassação do alvará mencionado no n.º1, quando ocorra qualquer uma das situações previstas no n.º6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
4. É aplicável o disposto no n.º7 do artigo anterior.
5. Mediante requerimento devidamente fundamentado apresentado pelos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a troca das respectivas bancas ou arrumos.
6. A concessão de bancas é feita pelo prazo de 1 ano, automaticamente renovável por igual período sucessivamente, até ao máximo de 10 anos, podendo ser denunciada pela Câmara Municipal, no final do prazo inicial ou renovado, mediante aviso prévio expedido por officio registado e com a antecedência mínima de 60 dias.

## Artigo 11.º

### Titularidade da Concessão

1. Ao titular do direito de ocupação dos locais de venda, pertence a direcção efectiva da actividade exercida sendo, consequentemente, o responsável perante a Câmara Municipal de Soure pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Aqueles titulares são quem exerce normalmente a actividade comercial, podendo também intervir, cumulativamente mas sob a sua responsabilidade, os seus empregados e ajudantes.

## Artigo 12.º

### Realização de Obras

1. Quaisquer obras nas lojas e na banca dependem de prévia autorização da Câmara Municipal, cuja ausência implica, além da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a reposição da situação anterior, pelo seu autor, mediante notificação a este, ou pela Câmara Municipal, neste caso sendo cobrado ao concessionário os respectivos custos.
2. Todas as obras e benfeitorias autorizadas que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício e cuja remoção possa causar prejuízos ao local ficarão sendo pertença da Câmara Municipal, pelo que não poderão ser retiradas pelos concessionários, nem lhes conferindo direito a qualquer indemnização.

## Artigo 13.º

### Interrupção da Actividade nas Lojas e Bancas

1. Aos titulares do direito de ocupação, não é permitido deixar de usar os locais de venda por prazo superior a 8 dias em cada ano, salvo o disposto no número seguinte e o período normal de férias, que nunca poderá ser superior a 30 dias seguidos ou interpolados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do interessado devidamente fundamentado, poderá ser autorizado o encerramento do local de venda mais do que 2 dias por semana, desde que esteja continuamente assegurado o abastecimento do produto em causa no Mercado.
3. No caso das bancas, a ausência para férias carece de prévio conhecimento do responsável pelo Mercado, a quem deverá ser comunicada a situação com a antecedência mínima de 5 dias úteis, para efeitos de registo.
4. O prazo de ausência referido no n.º1 do presente artigo não se aplica aos casos de doença devidamente comprovada por atestado médico ou declaração de internamento, não podendo, no entanto, tal prazo ultrapassar 90 dias consecutivos ou interpolados em cada ano da concessão.
5. Caso o período de encerramento venha a ultrapassar os prazos previstos nos números anteriores, poderá o titular do local de venda perder o direito de ocupação,



salvo se invocar motivos justificados e ponderosos, que serão analisados pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 14.º

##### Suspensão da Actividade

1. A Câmara Municipal poderá em qualquer momento suspender transitoriamente a utilização dos locais de venda, quando a organização, arrumação, limpeza, reparação ou quaisquer obras no Mercado assim o exigirem.
2. A suspensão referida no número anterior efectuar-se-á mediante aviso prévio remetido aos concessionários com antecedência mínima de 8 dias, na qual deverá ser mencionada a duração provável dessa suspensão, salvo casos imprevistos ou de força maior.

#### Artigo 15.º

##### Taxas e Encargos da Responsabilidade dos Concessionários

1. Os ocupantes, dos locais de venda no Mercado, ficam obrigados ao pagamento das taxas de ocupação previstas na respectiva tabela.
2. O pagamento mensal da taxa de ocupação de locais com carácter efectivo é feito na Tesouraria da Câmara Municipal de Soure, até ao último dia do mês anterior àquele a que respeitar.
3. Os ocupantes dos locais de venda são obrigados a apresentar ao responsável pelo mercado, sempre que este o exigir, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando os não apresente ou se recuse a fazê-lo, no prazo de 15 dias.
4. A falta de pagamento das taxas no prazo referido no número anterior, implica o pagamento da mesma acrescida de 50% do seu valor, juntamente com a que deva ser paga no mês seguinte.
5. Constitui ainda encargo dos ocupantes das lojas interiores, bancas e arrumos, o pagamento da taxa diária destinada a suportar os encargos respeitantes aos consumos de energia eléctrica e água, no montante fixado na tabela de taxas.
6. A Câmara Municipal declarará a perda do direito de ocupação, sem direito a indemnização, quando o ocupante deixe de satisfazer o pagamento de taxas de ocupação ou do reembolso referido no número anterior, durante 3 meses consecutivos, sem prejuízo da cobrança coerciva das taxas em dívida e das demais consequências previstas no presente regulamento.

## Artigo 16.º

### Obrigações dos Vendedores

Todos os que exerçam a sua actividade no Mercado Municipal, quer se trate de titulares do direito de ocupação dos locais de venda, ou dos seus empregados, ficam obrigados a:

- a) Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço no Mercado, podendo, quando porventura julguem essas ordens ou instruções contrárias às disposições legais ou regulamentares em vigor ou lesivas dos seus direitos, delas reclamar, por escrito, para os serviços municipais competentes, em ultima instancia para o Presidente da Câmara;
- b) Usar de urbanidade para com todos os comerciantes e utentes do Mercado;
- c) Possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir, devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, respeitando ainda todos os demais requisitos legais;
- d) Conservar os locais de venda e o vestuário rigorosamente limpos;
- e) Reduzir ao estritamente indispensável o contacto das mãos com os alimentos;
- f) Separar os géneros alimentícios dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros;
- g) Não lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, qualquer substancia que não seja água limpa, ou tocá-los com as mãos sujas;
- h) Respeitar os horários do início e do termo do período de funcionamento do mercado para o público;
- i) Não fumar nos locais de venda ao público ou de armazenamento de produtos;
- j) Respeitar os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o direito à protecção da saúde e todas as demais disposições aplicáveis da Lei da Defesa do Consumidor;
- k) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

## Artigo 17.º

### Vestuário

1. O vestuário e protecção dos comerciantes do Mercado e seus empregados ou ajudantes devem obedecer a todas as disposições legais em vigor, assim como às cores especificadas no número seguinte.

2. O pessoal que exerça funções em lojas ou bancas onde se proceda à comercialização dos produtos adiante listados, devem usar bata da cor a seguir especificada:
  - a) Peixe fresco, marisco e congelados – bata azul;
  - b) Hortofrutícolas, frutas, frutos secos, cereais, flores e mercearia – bata verde-escuro;
  - c) Talho, charcutaria, lacticínios e padaria – bata branca;

#### Artigo 18.º

##### Exposição e acondicionamento dos Produtos

1. Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu bom estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias, de modo a não afectarem a saúde dos consumidores.
2. O peixe fresco e marisco deverão ser expostos sobre gelo, de forma a manter uma temperatura adequada à sua boa conservação, devendo utilizar-se expositores apropriados.
3. Na arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, bem como mantê-los isolados de quaisquer outros alimentos susceptíveis de afectar de algum modo as características e qualidade dos mesmos.
4. Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser utilizado material adequado – plástico ou papel – que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou quaisquer escritos, salvo publicidade ao respectivo concessionário.
5. Os equipamentos utilizados na venda devem ser escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

#### Artigo 19.º

##### Afixação de Preços e Identificação dos Produtos

1. Todos os produtos destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.
2. A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros ou etiquetas de forma a ser prestada ao consumidor a melhor informação, de acordo com a legislação aplicável.

3. Os vendedores de peixe fresco e carnes são obrigados a colocar, em local bem visível, letreiros perfeitamente legíveis, nos quais conste, além do preço, a designação da espécie ou natureza.

#### Artigo 20.º

##### **Ramos de Actividade**

1. Os ramos de actividade a exercer em cada local de venda serão previamente definidos no edital que publicita a hasta pública.
2. Às lojas do mercado poderá ser dada utilização diferente, mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 21.º

##### **Publicidade**

1. A afixação de publicidade no interior do mercado depende de prévia autorização da Câmara Municipal e obedece às disposições estabelecidas para o respectivo licenciamento.
2. São proibidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

#### Artigo 22.º

##### **Balança Comum**

No Mercado existirá à disposição do público em geral, sob responsabilidade do encarregados, uma balança para conferência dos artigos ou géneros adquiridos, cuja utilização é gratuita.

#### Artigo 23.º

##### **Obrigações do Funcionário do Mercado**

1. O Mercado Municipal terá, pelo menos, um funcionário municipal que será responsável por todos os serviços respeitantes ao mesmo, bem como assegurar a disponibilização do “Livro de Reclamações”.
2. Ao responsável pelo Mercado compete:
  - a) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento, bem como de quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;

- b) Zelar pela conservação do edifício do Mercado, inventariar e conservar à sua guarda o material ou utensílios que pertençam à Câmara Municipal, colocados à disposição dos vendedores ou utentes, responsabilizando-os pelos prejuízos que causarem;
  - c) Zelar pela boa ordem dentro das instalações, impedindo a entrada de quem se apresente em estado de embriaguez ou alteração notória de comportamento;
  - d) Verificar a exactidão do peso dos produtos vendidos sempre que assim for solicitado pelo consumidor;
  - e) Tomar as medidas necessárias para regularização do material, utensílios e produtos existentes no Mercado, que não satisfaçam as normas, instruções em vigor ou condições impostas por órgãos de fiscalização sanitária e proceder à respectiva apreensão quando necessário;
  - f) Usar e fazer usar pelos restantes funcionários em serviço no Mercado, os distintivos regulamentares, de acordo com as determinações do superior hierárquico;
  - g) Informar os superiores hierárquicos sobre o grau de eficiência/deficiência do serviço do Mercado;
  - h) Receber prontamente as reclamações que lhe sejam apresentadas, resolvendo-as no âmbito das suas competências ou encaminhando-as para os superiores hierárquicos caso não lhe caiba a resolução;
  - i) Advertir, com correcção e isenção, sempre que necessário, os vendedores e demais utentes do Mercado, em matéria de serviço;
  - j) Participar as contra-ordenações ao presente regulamento;
  - k) Receber e manter à sua guarda, quaisquer objectos achados ou abandonados no interior do Mercado, entregando-os a quem provar pertencerem-lhe mediante recibo;
3. A apreensão prevista na alínea e) do número anterior, quando não se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, efectuado com a antecedência devida, tendo em consideração a natureza da situação e na presença de um fiscal municipal;
4. Os objectos referidos na alínea k) do n.º2 deverão constar de registo diário, em livro próprio, devendo periodicamente e de acordo com cada caso ser-lhes dado destino final, por decisão do Presidente da Câmara.

1. Dentro das instalações do Mercado é expressamente proibido:

- a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;
- b) Colocar produtos e artigos de venda ou de uso próprio dos titulares ou utilizadores dos espaços consignados, fora da área desses espaços;
- c) Ocupar de qualquer modo os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando o transito de pessoas e condução de volumes, de forma a molestar ou causar prejuízo a outrem;
- d) Colocar fora das bancas, taras para transporte de produtos para além do tempo razoavelmente aceite como indispensável para o seu esvaziamento;
- e) Preparar, lavar ou limpar produtos fora dos locais a tal destinados;
- f) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi autorizado ou fora do local destinado a esse fim, salvo por motivo justificado e depois de devidamente autorizado;
- g) Proceder, de qualquer modo, a desperdício de água, electricidade ou outro bem, com prejuízo manifesto para o município ou outro utilizador;
- h) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respectivos locais ou utensílios e efectuar despejos fora dos locais e recipientes destinados para o efeito;
- i) Utilizar ou retirar do Mercado, fora das condições estabelecidas, quaisquer desperdícios ou detritos;
- j) Nos espaços não destinados ao público, a permanência de pessoas estranhas a serviço;
- k) A concertação por parte dos concessionários, ou por interposta pessoa, que conduza a aumento de preços dos produtos ou a fazer cessar a venda ou a actividade regular do Mercado;
- l) Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os funcionários municipais em serviço no Mercado, dentro ou fora deste, bem como outros utilizadores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro das instalações;
- m) Dar ou prometer aos funcionários municipais em serviço no Mercado, participações em lucros ou vendas;
- n) Impedir ou dificultar o serviço dos funcionários municipais no exercício das suas funções ou recusar-lhes o auxílio que, nestas circunstâncias, seja pedido;
- o) Fumar no interior do Mercado;
- p) A entrada a bicicletas, ciclomotores, motociclos, salvo veículos não motorizados de transporte de portadores de deficiência;
- q) Gritar ou fazer uso de pregão.

2. Aos frequentadores do Mercado não é permitido fazer-se acompanhar de animais de companhia ou quaisquer outros animais, à excepção de “cão guia”, na acepção do Dec.-Lei n.º315/2003, de 17 de Dezembro.

#### Artigo 25.º

##### **Transmissão do Direito de Ocupação**

A transmissão do direito de ocupação das lojas e bancas apenas se pode efectuar nos termos do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º340/82, de 25 de Agosto.

#### Artigo 26.º

##### **Vacatura da Concessão**

1. Trimestralmente será efectuada nova hasta pública dos espaços que se encontrem vagos, a qual decorrerá de acordo com o respectivo programa.
2. Na hasta pública prevista no número anterior, serão incluídas as lojas e bancas que tenham ficado desocupados pelo decurso do prazo de concessão, pela sua não renovação, por denúncia, ou outra qualquer causa ocorrida até à data da publicitação da hasta pública.
3. Após duas hastas públicas seguidas sem que tenha sido efectuada qualquer proposta para arrematação de loja ou banca no Mercado, a Câmara Municipal poderá proceder à adjudicação mediante simples proposta de qualquer interessado, nas condições gerais deste regulamento, considerando-se em caso de múltiplas propostas a de maior valor ou a respectiva ordem de entrada nos serviços em caso de valor igual.

#### Artigo 27.º

##### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente regulamento e demais legislação aplicável à matéria aqui em causa é da competência da Câmara Municipal de Soure, da Guarda Nacional Republicana, autoridades de saúde e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.
2. Sempre que no exercício das suas funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar-lhe a ocorrência ou remeter-lhe o respectivo auto.

#### Artigo 28.º

##### **Contra-Ordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, são puníveis como contra-ordenação:
  - a) A violação do disposto nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 24.º e 29.º;
  - b) A violação do disposto no n.º4 a n.º7.º do artigo 5.º; n.º4 do artigo 9.º; n.º1 do artigo 12.º e n.º1 do artigo 14.º.
2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €50,00 até ao máximo de €500,00, no caso de pessoa singular, ou até €1000,00, no caso de pessoa colectiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.
4. Em função da gravidade da infracção, e da culpa do agente poderão ser aplicadas as sanções acessórias de resolução do contrato de concessão ou cassação do alvará de ocupação, consoante se trate de loja ou banca; privação do direito de participar no Mercado; privação do direito de participar em arrematação que tenham por objecto a concessão de loja ou banca do Mercado;
5. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.
6. A tramitação dos processos e aplicação de coimas e sanções obedecerá ao disposto no Dec.-Lei n.º433/82, de 27 de Outubro e demais legislação aplicável.
7. O produto das coimas reverte para o Município de Soure.

#### Artigo 29.º

##### **Venda Ambulante**

É expressamente proibida a venda ambulante dentro do perímetro da Vila de Soure, salvo de acordo com o previsto no Regulamento específico.

#### Artigo 30.º

##### **Disposições Supletivas**

1. Em tudo o que não se encontrar previsto no presente regulamento, aplicar-se-ão as normas da lei habilitante.
2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 31.º



**Revogação**

É revogado o anterior Regulamento do Mercado Municipal de Soure

**Artigo 32.º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovado C. Municipal 28/6/2005

Aprovado A. Municipal 29/6/2007

Em vigor desde 28/08/2007